



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo



Projeto de Lei N°

02/2026

21 de janeiro de 2026

D E S P A C H O

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO

POR 8 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

EM 26/01/26 Marlon Gabriel Oloko
PRESIDENTE

Marlon Gabriel Oloko
Presidente da Câmara
Municipal de Dumont/SP

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS E EDIFICADOS, E SOBRE A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS E MUROS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DUMONT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O VEREADOR MARLON GABRIEL OLOKO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigação dos proprietários de imóveis urbanos de manterem seus terrenos limpos e seguros, bem como de construir, conservar e reparar calçadas e muros, nos termos do interesse público, da segurança urbana, da salubridade e da acessibilidade.

Parágrafo único. • O Loteador do imóvel ou proprietário anterior será responsável pela limpeza do terreno até que providencie junto aos cadastros municipais inclusão do compromissário comprador no cadastro do IPTU do terreno.

Art. 2º - É dever do proprietário manter o terreno, edificado ou não, limpo, capinado e livre de resíduos, entulhos, mato, materiais que acumulem água ou criem risco à saúde pública ou segurança.

Art. 3º - É proibido o depósito de lixo, entulho, objetos inservíveis ou qualquer material em terrenos baldios, calçadas e vias públicas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - A fiscalização será exercida por servidor competente da Prefeitura Municipal, que expedirá notificação individualizada, de acordo com o CPF (cadastro de pessoa física) ou CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) se for o caso, com prazo de 10 (dez) dias para regularização.

D. Júnior
an



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo



§ 1º A notificação indicará:

- I – a irregularidade constatada;
- II – o prazo para cumprimento;
- III – as consequências do descumprimento, inclusive sanções e cobrança de custos.
- IV – Será formalizada apenas uma notificação através de AR, sendo a 2ª notificação efetuada através do Diário Oficial do Município.

§ 2º Esgotado o prazo, sem regularização, o proprietário será autuado e multado nos termos do art. 3º, e poderá ter o serviço executado pelo Município, com ressarcimento obrigatório.

Art. 5º - A Prefeitura poderá realizar diretamente ou mediante terceiros contratados, a limpeza do terreno, a construção ou manutenção de calçadas e muros, nas seguintes hipóteses:

- I – Descumprimento de notificação pelo proprietário no prazo fixado;
- II – Urgência pública justificada, visando à segurança, saúde pública ou acessibilidade.

§ 1º - O custo do serviço de limpeza quando realizada pelo município, será calculado por m² (metro quadrado), podendo ser realizada a aplicação de herbicida, para maior duração do intervalo de nova limpeza;

§ 2º - O valor apurado será cobrado do proprietário, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento.

§ 3º - Após esse prazo, sem pagamento, a dívida será inscrita em Dívida Ativa, com acréscimo de 10% (dez por cento) e sujeita à execução fiscal.

§ 4º - Se o valor final for superior a 40 (quarenta) UFESPs, será permitido o parcelamento em prestações mensais, desde que nenhuma parcela seja inferior a 3 (três) UFESPs.

Art. 6º - É dever do proprietário construir e manter em bom estado de conservação a calçada e o muro do imóvel urbano, conforme padrão estabelecido por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A calçada deverá atender aos critérios de acessibilidade universal, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000 e da ABNT NBR 9050.

§ 2º O prazo para reforma será de 15 (quinze) dias e para construção, de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 3º O proprietário poderá requerer prorrogação, uma única vez, por motivo justificado, limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento.

D. Lavor
W



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo



Art. 7º - A Prefeitura será responsável pela reconstrução de calçadas e muros quando o dano decorrer de:

- I – obras públicas realizadas pelo Município;
- II – alteração do nível de guias ou do passeio;
- III – danos causados por árvores da arborização pública.

Art. 8º - Nos imóveis de titularidade da União, Estado ou de suas autarquias, a execução das obrigações previstas nesta Lei caberá à Prefeitura, com despesas arcadas por dotação orçamentária própria.

Art. 9º - A infração às normas desta Lei poderá gerar responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente para:

- I – padronizar a construção de calçadas e muros;
- II – estabelecer os valores atualizados de multas e serviços;
- III – disciplinar o processo administrativo de notificação, recurso e cobrança.

Art. 11 - Os imóveis em situação irregular na data da publicação desta Lei terão prazo de 30 (trinta) dias para regularização espontânea.

Art. 13 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.960, de 30 de maio de 2025, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 26. de janeiro de 2.026.

Marlon Gabriel Oloko
MARLON GABRIEL OLOKO
(Marlon Evolusom)
=Vereador PP



Câmara Municipal de Dumont

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 02/2026

A presente proposição visa revogar e substituir a Lei Municipal nº 1.960, de 30 de maio de 2025, que trata da limpeza de terrenos baldios e da construção e manutenção de muros e calçadas no perímetro urbano do Município de Dumont, considerando os princípios da administração pública: economia dos atos públicos; zeladoria; saúde pública e com o objetivo de modernizar, atualizar e padronizar a legislação municipal em conformidade com as diretrizes constitucionais e normas federais em vigor.

A referida Lei, ora revogada, embora tenha representado importante avanço às normas de 1.989, necessitava de proposta legislativa com um texto mais claro, objetivo e tecnicamente adequado, com dispositivos atualizados quanto à forma de notificação, valores de multas indexados à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), prazos bem definidos e garantias processuais aos municíipes. Além disso, estabelece critérios de parcelamento, delimita a responsabilidade do poder público em situações específicas e trata com maior precisão a questão da acessibilidade e da segurança pública.

Portanto, trata-se de uma iniciativa necessária e oportunamente proposta, cujo objetivo principal é proporcionar maior efetividade à política urbana de ordenamento e conservação do espaço público, garantindo, ao mesmo tempo, o interesse coletivo, a salubridade ambiental, a valorização imobiliária e o respeito ao direito de vizinhança.

Dante do exposto, conto com o apoio e aprovação dos nobres pares para esta proposta, que representa um avanço na modernização do ordenamento jurídico municipal.

MARLON GABRIEL OLOKO
(Marlon Evolusom)
=Vereador PP